ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004311-77.2012.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB
EMBARGANTE : Gerre Adriano Candido Dantas
ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)
EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVA TESE DEFENSIVA SUSCITADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO SECUNDÁRIO DE SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.

2. "Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades".

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 322-323v) opostos por Gerre Adriano Candido Dantas, devidamente qualificado, e denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, acusado de praticar o crime contra a menor Sabrina Rafael Lopes, tendo sido desprovido o seu recurso apelatório, conforme decisão unânime encartada às fls. 305-310v.

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 322-323v), inovando tese de defesa, qual seja, pedindo a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) para o crime de estupro com violência real (art. 223 do Código Penal), sustentando que, como fora mantida a sentença de primeiro grau, e essa tese não foi arguida no recurso de apelação, poderia, agora, em sede de embargos, pleitear essa mudança. Pede, também, que seja suspenso o mandado de prisão em desfavor do embargante, posto que o regime de cumprimento de pena imposto na decisão condenatória foi o semiaberto.

Instado a se pronunciar, o Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo não conhecimento dos embargos ou, caso sejam conhecidos, pela sua rejeição (fls. 325-327).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O embargante pretende aplicar efeitos modificativos/infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para desconstituir o Acórdão de fls. 305-310v e, para tanto, levanta uma tese nova, anteriormente não discutida em sede de apelação.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos legais para a interposição do presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Para firmar tal assertiva, basta observar que o julgado hostilizado seguiu à risca a linha garantista, tendo este Relator feito o devido uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional

do juiz), eis que o voto foi talhado com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático à luz dos argumentos ventilados, formando, assim, o permitido juízo de valor.

Ao perlustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito do embargante de inovar no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
>
> "Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso."

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Isso porque que *"os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades"* (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento dos nossos Tribunais:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é admitido trazer novas teses no âmbito dos embargos declaratórios, inexistindo omissão a ser reconhecida. Embargos de declaração rejeitados." (TJRS - Embargos de Declaração Nº 70074952987 – Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos – j. 24/10/2017).

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157 § 2º, INCISO II, DO CP) - AMBIGUIDADE - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - TESE NOVA NÃO ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam a rejeição da pretensão aclaratória. Matéria não suscitada anteriormente, por representar inovação recursal e ofensa ao princípio do contraditório, não pode ser debatida em sede de embargos declaratórios." (TJMG - Embargos de Declaração nº 0140656-73.2016.8.13.0433 (1) - Rel. Des. Wanderley Paiva - Publ. 11.09.2017).

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

In casu, evidencia-se das razões recursais de fls. 322-323v, que o apelante, ora embargante, pleiteou pela desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o estupro com violência real, bem como pela suspensão do mandado de prisão, questões, estas, que, sequer, foram ventiladas em sede de apelação criminal.

Ora, a meu ver, a inovação constante dos embargos de declaração fere o princípio do contraditório, uma vez que a parte contrária sobre ela não teve a oportunidade de se manifestar.

Acerca da questão, anota a doutrina de Edison Mougenot Bonfim no sentido de que "*não são viáveis os embargos declaratórios com o objetivo de inovar matéria não deduzida na sentença ou acórdão, uma vez que não foram levantadas nas alegações ou razões, respectivamente*" (Curso de Processo Penal, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 840).

Nesse raciocínio, verifica-se, portanto, que, inconformado com a decisão, o embargante pretende, em verdade, a reforma do acórdão proferido, inserindo tese nova não objeto das razões recursais, situação que, conforme já salientado, não é aceitável, por extrapolar a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi, repito, percucientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Digo isso, com essa veemência, porque ficou claro demais que este Relator não deixou passar nenhum ponto do que fora pedido em sede de apelação.

Também nao cabe falar em suspensão do mandado de prisão, posto que decidido, à unanimidade de votos, pelo imediato cumprimento da sentença condenatória, com expedição de mandado de prisão seguindo orientação dos nossos Tribunais superiores.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, e sem maiores delongas, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente a sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de novembro de 2017.

João Pessoa, 24 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -